

A relação entre a Advocacia Popular e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra na busca do Acesso à Justiça

The relationship between Popular Lawyering and the Landless Rural Workers Movement in the struggle for Access to Justice

Marcelo Andrade de Azambuja¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo responder em que sentido a Advocacia Popular garante o Acesso à Justiça ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, tomando como exemplo o contexto do Rio Grande do Sul. As conclusões foram construídas indutivamente, a partir de revisão bibliográfica e realização de entrevistas semiestruturadas com militantes do movimento, advogados populares e um militante-advogado, cujo conteúdo foi analisado de forma temática e categorial. A principal conclusão é de que a advocacia popular trabalha como intérprete entre dois ordenamentos jurídicos, um hegemônico e outro contra hegemônico, alargando o acesso à justiça a partir de práticas jurídicas insurgentes do Movimento.

Palavras-Chave: Advocacia Popular; Acesso à Justiça; Movimentos Sociais Populares.

¹ Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS. Advogado popular. Pesquisador do IPDMS.

Abstract: *This work aims to answer in what sense the Popular Lawyering guarantees access to justice to the Landless Rural Workers Movement, taking as an example the context of the Brazilian state Rio Grande do Sul. The conclusions were built inductively from literature review and semi-structured interviews with movement-activists, popular lawyers, and a movement-activist-lawyer whose content was analyzed by thematically and categorical manner. The main conclusion is that popular lawyering work as an interpreter between the two legal systems, a hegemonic and a counter-hegemonic, widening access to justice from de insurgent actions of the Movement.*

Keywords: *Popular Lawyering; Access to Justice; Popular Social Movements.*

INTRODUÇÃO

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) é um dos mais relevantes movimentos sociais criados no período de redemocratização brasileira (1980-1990). Constituiu-se enquanto “movimento social” por, nas palavras de Maria da Glória Gohn, ser uma “ação social coletiva de caráter sócio político e cultural que viabiliza formas distintas de uma parcela da população se organizar e expressar demandas” (GOHN, 2011, p.335). No caso, permite a organização da população camponesa sem terra a expressar a demanda pela reforma agrária no Brasil.

Mais que isso, para Marcelo Dias Varella (2002), o MST faz parte dos “novos movimentos sociais”, destaca-se dos “movimentos sociais tradicionais” por não privilegiar objetivos de valor econômico por formas clientelísticas, assistenciais e autoritárias de atuação, não se subordinando a órgãos institucionalizados como o Estado, os partidos políticos e os sindicatos. Ainda para o autor, com novos valores culturais, o MST não seguiria estruturas institucionalizadas por não acreditar nelas para solucionar seus problemas.

Conforme João Pedro Stédile (FERNANDES; STÉDILE, 2012), uma das lideranças do MST, existem quatro elementos que teriam auxiliado

na origem do Movimento: a mercantilização da agricultura no campo; a experiência organizativa de movimentos como as Ligas Camponesas e Movimentos dos Agricultores Sem Terra, a influência ideológica da Igreja, e a conjuntura histórica de abertura democrática pela qual passava o Brasil.

A mecanização da agricultura brasileira está vinculada a um processo de manifestação do capitalismo no campo. A introdução acelerada de maquinário agrícola, a partir da década de 1970, com vias de redução de custos de produção e conseqüente aumento dos lucros, causou desemprego e êxodo de trabalhadores rurais para a periferia urbana. Note-se que em 1970, o número de tratores no Brasil era de 165.870, enquanto que em 1985 o número passou a ser de 665.280. Note-se também que a proporção entre as populações urbana e rural em 1960 era de 54,9% para 45,1%, enquanto em 2010 passou a ser de 84,4% para 15,6%. Conforme a liderança, são estes trabalhadores, que foram expulsos do campo neste processo de modernização da agricultura, quem irá formar a base social do MST.

Stédile afirma que o MST se considera herdeiro das Ligas Camponesas, movimento popular camponês que teve seu início em 1954 em Pernambuco e funcionou no nordeste do país até 1964 quando por força da ditadura militar brasileira foi colocado na ilegalidade. A liderança afirma que o Movimento herdou sua experiência histórica, ainda que tenha nascido com outra forma. Já sobre a relação entre o MST e o MASTER, movimento popular camponês que teve seu início em 1958 e que era atrelado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Stédile é mais enfático. Segundo ele, não existe um fio condutor que una as duas organizações, mas a memória histórica de suas lutas que é patrimônio dos camponeses da região sul do Brasil.

Sobre a influência ideológica da Igreja na construção do Movimento, Stédile afirma que na década de 1970 houve uma mudança de orientação a partir do Concílio Vaticano II e das outras encíclicas progressistas que o seguiram. Era a Teologia da Libertação, corrente pastoral que alia ensinamentos bíblicos à metodologia de análise social marxista, sendo em prática pela Comissão Pastoral da Terra, entidade ligada

à Igreja Católica fundada em 1975 na cidade de Goiânia. De forma bastante elucidativa, Stédile expõe:

Os padres, agentes pastorais, religiosos e pastores discutiam com os camponeses a necessidade de eles se organizarem. A Igreja parou de fazer o trabalho messiânico e de dizer para o camponês: “Espera que tu terás terra no céu”. Ao contrário, passou a dizer: “Tu precisas te organizar para lutar e resolver os teus problemas aqui na Terra”. (FERNANDES; STÉDILE. 2012, p. 21)

Por fim, sobre o momento histórico a propiciar a gênese do MST, Stédile diz que não se pode desvincula-la da abertura democrática pela qual passava o Brasil, com o fim da ditadura militar. Para o dirigente:

(...) o MST não surge só da vontade do camponês. Ele só pode se constituir como um movimento social importante porque coincidiu com um processo mais amplo de luta pela democratização do país. A luta pela reforma agrária somou-se ao ressurgimento das greves operárias, em 1978 e 1979, e à luta pela democratização da sociedade. (FERNANDES; STÉDILE. 2012, p. 24)

Algumas das ações que impulsionaram a criação do Movimento foram historiadas por Mitsue Morissawa (2001). No Rio Grande do Sul, podem ser citadas as ocupações das fazendas Macali, Brilhante, em setembro de 1979, e Anonni em dezembro de 1980, por centenas de famílias como forma de pressionar o governo para a realização da Reforma Agrária. Em Santa Catarina, pode ser citada a ocupação da fazenda Burro Branco, em maio 1980. No Paraná, pode ser citada a ocupação de outra fazenda chamada Anonni, em 1982, e das fazendas Mineira e Imaribo em 1984. No Mato Grosso do Sul, podem ser citadas a ocupação da fazenda Santa Idalina, em 1984. Em São Paulo, podem ser citadas as ocupações das fazendas Primavera, em 1979, Pirituba, em 1981, Tucano e Rosanela, em 1983. Como sintetiza Morissawa, “o MST foi surgindo em vários estados ao mesmo tempo, tornando-se um movimento coeso em torno de seus propósitos, a partir de diversos eventos que reuniram suas lideranças e apoios” (2001, p. 135).

Contudo, em que pese as ações fossem em número considerável, a articulação suficiente para a criação de um movimento social nacional apenas seria possível no 1º Encontro Nacional dos Sem Terra, realizado nos dias 20, 21 e 22 de janeiro de 1984, na cidade de Cascavel no Paraná. Com pessoas vindas de diversos locais do Brasil, tal evento foi fundamental ao aprofundamento das discussões sobre luta pela terra e à fundação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Sua posição pode ser resumida em um trecho da Carta do Encontro:

A situação de opressão e exploração a que cada vez mais são submetidos os lavradores e os sem-terra em suas lutas de defesa fazem com que estes comecem a agir contra o projeto da burguesia latifundiária, eu quer se apropriar de toda a terra e, em vez de só se defenderem começaram uma luta de reconquista. (MORISSAWA, 2001, p. 139)

Desde então, o MST está articulado em diversos estados do Brasil. Conforme sistematização feita por Cristiane de Souza Reis (2007) a história do Movimento pode ser dividida em três períodos. O primeiro deles, de 1979 a 1988, é de estruturação e organização, com o lema “terra para quem nela trabalha” e a exigência de distribuição justa das terras no país. O segundo período, de 1988 a 1995, é de fortalecimento e adoção de estratégias políticas institucionais de luta, sob o lema “ocupar resistir e produzir”. Neste período surgem muitos assentamentos e cooperativas para organização a produção nestes assentamentos. O terceiro período, de 1995 até os dias atuais, com a multiplicação das associações e cooperativas e a defesa da reforma agrária popular aliada a um projeto de soberania alimentar nacional.

Em todos seus anos de história, o MST desenvolveu diversas estratégias de acesso à justiça, objeto de análise de Boaventura de Souza Santos e Flávia Carlet (2010). Conforme Santos e Carlet, “Over time, the MST has developed and refined its political strategies in order to give greater visibility to the Movement and its cause. It has pressurized the authorities to take its cause on board and attempted to sensitize society to the importance of agrarian reform in Brazil” (SANTOS; CARLET, 2010, p. 67). Ainda os autores argumentam que o Movimento

utiliza estratégias políticas e jurídicas e que a grande inovação por ele introduzida seria a combinação de ambas (2010).

Citando Mitsue Morissawa (2001), Santos e Carlet (2010) elencam como estratégias políticas do Movimento a ocupação coletiva provisória ou permanente de espaços rurais que descumprem a função social determinada em lei; marchas ao longo de rodovias e cidades; jejus e greves de fome; vigílias de um dia em frente a órgãos públicos; e manifestações públicas em grandes cidades. Todas estas estratégias possuem como objetivo a sensibilização social e institucional para a causa do MST, pressionando autoridades a romper a inércia.

Ainda segundo Santos e Carlet (2010), seria apenas o esforço conjunto entre o MST e advogados populares que permitiria a criação de estratégias jurídicas, judiciais e não-judiciais, a reforçar as estratégias políticas do movimento. Para os autores, “this involves not only making use of the legal tools available, but also the construction of alternative interpretation of the law in an attempt to generate jurisprudential solutions that are favorable to the struggle for land and social justice” (SANTOS; CARLET, 2010. p. 69).

Para Santos e Carlet (2010), as estratégias jurídicas judiciais seriam (i) a interposição de agravos de instrumento em ações reintegratórias de posse, recurso processual civil, utilizado como forma de retardar o despejo de famílias ocupadas por decisão judicial liminar; (ii) a construção e defesa de teses interpretativas amplas no âmbito constitucional e processual; (iii) a prevalência dos direitos humanos sobre os direitos patrimoniais; (iv) a exigência de cumprimento da função social da propriedade; (v) a exigência de prova de posse sobre as áreas ocupadas por seus proprietários; (vi) a sensibilização e articulação com os membros do Judiciário; e (vii) recorrer a Cortes superiores.

Não menos importantes que as estratégias jurídicas judiciais, as estratégias jurídicas não-judiciais elencadas por Santos e Carlet seriam a capacitação técnica e política dos advogados populares brasileiros e a articulação com Universidades. Sobre a capacitação, salientam os autores “as these lawyers are directly involved in the collective struggle for access to land, they also gain political skills and knowledge

in their vision and adopting a critical posture about the political and social situation in the country” (2010. p. 74). Por sua vez, relação com as Universidades tem como objetivo a formação de profissionais sensíveis à questão agrária. Para isso, tanto são incentivados os grupos de assessoria jurídica universitária e estudantil, quanto programas de capacitação e formação próprios a advogados, como as turmas especiais para beneficiários da reforma agrária e agricultores familiares.

Neste contexto histórico e de relação entre o Movimento e a advocacia popular brasileira se desenvolve o presente trabalho de pesquisa. O seu objetivo é responder em que sentido a Advocacia Popular garante o Acesso à Justiça ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, tomando como exemplo o contexto do Rio Grande do Sul.

O método para a construção das conclusões foi o indutivo. Trata-se de método de construção de argumentos em que, mesmo que as premissas não confirmam validade à conclusão, no sentido de torna-la necessariamente verdadeira, lhe proveem razão. Assim, a partir de um processo de generalização a partir da análise da relação entre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Rio Grande do Sul e os advogados populares que lhe fazem assessoria, busca-se, avaliada a similitude entre as partes e o contexto histórico em que estão inseridas, compreender a relação entre o Movimento e a Advocacia Popular de maneira geral no Brasil.

As ferramentas de coleta de dados para esta pesquisa foram a revisão bibliográfica e a realização de entrevistas semiestruturadas com militantes, advogados e um militante-advogado. Com a revisão bibliográfica buscou-se a familiarização com conceitos utilizados neste campo de pesquisa, bem como o seu estado de arte, de forma a fazer efetiva e genuína contribuição científica. A utilização de entrevistas pareceu o mais acertado para um trabalho que trata de campo de pesquisa ainda com pouca bibliografia disponível. Optou-se pela forma semiestruturada pela complexidade do tema. Era preciso, primeiro, saber quais eram as experiências concretas dos entrevistados com o Movimento, algo, em certa medida imprevisível, para, então, indagá-los especificamente sobre o papel cumprido pela advocacia popular no acesso à justiça.

O material obtido nas cinco entrevistas realizadas foi analisado em seu conteúdo de forma temática e categorial. Isso porque, conforme expõem Raymond Quivy e Luc Van Campenhoudt, “apenas a utilização de métodos construídos e estáveis permite ao investigador elaborar uma interpretação que não tome como referência os seus próprios valores e representações” (1992. p. 224). O texto bruto das entrevistas foi “partido” em trechos e reagrupado em categorias significativas previamente estabelecidas, para que, a partir da frequência com que certas características surgiam, como propõem Menga Lüdke e Marli André, fossem identificadas tendências e padrões relevantes, buscando-se inferências num nível de abstração mais elevado (1986).

O resultado da revisão bibliográfica e das entrevistas realizadas e analisadas, somado às conclusões geradas, foi organizado neste trabalho. Em sua introdução, buscou-se apresentar o contexto de surgimento e desenvolvimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, atentando para sua relação com a advocacia popular na produção de estratégias jurídicas judiciais e não-judiciais de acesso à justiça, a apresentação do problema de pesquisa e do método utilizado para a construção de conclusões. A seção seguinte busca delinear um conceito de advocacia popular e sua relação com as práticas jurídicas insurgentes, apresentando o contexto em que se desenvolvem tais atividades. A terceira seção busca, a partir das entrevistas, estabelecer uma relação entre o MST e a advocacia popular na busca pelo acesso à justiça. A última seção busca apresentar uma sistematização das conclusões geradas.

1. TRAJETÓRIA POLÍTICA E TEÓRICA DA ADVOCACIA POPULAR

Um dos primeiros estudos sobre a interação entre profissionais do Direito e movimentos sociais na América Latina foi realizado pelo Instituto Latinoamericano por una Sociedad y un Derecho Alternativos (ILSA), sob coordenação de Fernando Rojas Hurtado, na década de 1980. Nele, tais práticas são denominadas “servicios legales alternativos”, “innovativos”, ou ainda “participativos” (1988).

A expressão “serviço legal” serve para caracterizar genericamente práticas jurídicas, enquanto os adjetivos “alternativo”, “inovador” ou “participativo” servem para demarcar a diferença entre estas e as práticas jurídicas tradicionais.

Esta distinção, “tradicional-inovador”, foi importada ao Brasil por Celso Fernandes Campilongo (2009). O autor mobiliza os conceitos “serviços legais tradicionais” e “serviços legais inovadores” como tipos-ideais, ao estudar os serviços legais de São Bernardo do Campo, no final da década de 1980.

Outra denominação é utilizada por Eliane Botelho Junqueira (2001). No artigo que leva o nome de “Laranjas e maçãs: dois modelos de serviços legais alternativos”, a autora comparou o Instituto de Apoio Jurídico Popular (IAJUP), entidade brasileira, e o Center of Public Representation (CPR), entidade estadunidense. A autora identifica o IAJUP como um “serviço legal moderno” e o CPR como um “serviço legal pós-moderno”, avaliando suas diferentes tradições de pensamento social e, conseqüentemente, os diferentes sentidos que dão para as palavras “justiça”, “ética” e “cidadania”.

Vladimir de Carvalho Luz, além de utilizar o conceito de “serviço legal”, lança mão do conceito de “assessoria jurídica popular” (2006). Ele afirma que tais conceitos “foram constituídos ao longo do tempo, nem sempre de maneira clara, partindo-se da práxis de seus atores, bem como de estudos voltados para a sociologia do direito, em diversos contextos” (2006. p. 98). Ainda Luz, divide os serviços legais brasileiros entre “militantes”, organizados, mormente, em Organizações Não-Governamentais e contando com o trabalho de profissionais, e “universitários”, organizados principalmente em projetos de extensão e contando com a participação de estudantes de Direito.

Por fim, faz-se referência ao conceito de “práticas jurídicas insurgentes”, utilizado por Luiz Otávio Ribas (2009). Para o autor, as práticas jurídicas insurgentes podem ser entendidas como “o conjunto de manifestações por parte dos movimentos populares: todas as reivindicações e conquistas, sejam instrumentalizadas judicialmente ou não; sejam possibilitadas com o auxílio de advogados ou não; sejam, ainda,

eficazes ou não” (2009. p. 20). Assim, a “assessoria jurídica popular” aparece como apenas uma das possibilidades de práticas, voltada “à justiça e/ou educação popular em direitos humanos, à organização comunitária e participação popular de grupos ou movimentos populares” (2009. p. 55).

Ainda para Ribas, é possível citar três modelos de prática de assessoria jurídica popular: a “advocacia popular”, entendida como a atividade de advogados na representação e orientação de movimentos sociais e outros grupos em lutas coletivas por direitos; a “assessoria universitária”, entendida como atividade de professores e estudantes universitários na troca de saberes popular e científico; e a “assessoria estudantil”, espécie da assessoria universitária, na qual se assume o protagonismo dos estudantes universitários (2009).

A pesquisa coordenada por Hurtado e levada a cabo pelo ILSA tomou por base a realidade de quatro países latino-americanos: Chile, Colômbia, Equador e Peru. Utilizaram três instrumentos metodológicos: inventários, para registrar o maior número possível de experiências de serviços legais existentes em cada país; entrevistas estruturadas, para recolher informações de cada um dos projetos ou instituições incluídos no inventário; e estudos de caso, para que fosse possível avaliar de maneira mais apurada que a permitida pelas entrevistas o real impacto dos novos serviços legais. Àquela época, nos quatro países abrangidos pela pesquisa, foram identificados 230 advogados trabalhando para 75 projetos ou instituições.

Hurtado aponta quatro fatores que teriam incidido na criação destes serviços legais na América Latina a partir da década de 1970: a “crise da esquerda”, o compromisso de alguns membros da Igreja Católica em fortalecer a organização popular, o apoio financeiro internacional e o surgimento de novos movimentos sociais.

Por “crise da esquerda”, Hurtado se refere à crise em relação à utilização ortodoxa da obra marxiana como marco teórico por boa parte dos intelectuais progressistas americanos e europeus no final da década de 70 e início da década de 80. São intelectuais influenciados por obras neomarxistas e pós-estruturalistas, como as de

Nicos Poulantzas, Michel Foucault, Antônio Gramsci, Horkheimer e Jürgen Habermas.

Ainda que com uma atuação heterogênea na América Latina da década de 1970, boa parte Igreja Católica deu prioridade à organização dos setores populares e à justiça social. Como dito por Hurtado, os templos e as ações religiosas deixam de ser espaços unicamente dedicados ao culto e convertem-se em locais de troca entre religiosos e marxistas interessados em práticas orientadas à transformação social.

Hurtado indica como terceiro fator de influência aos serviços legais, o apoio financeiro internacional. Basicamente ligado a Igreja e organizações de Estado europeias, este auxílio teria por detrás um interesse no fortalecimento da ordem democrática nos países latino-americanos, frente a governos considerados excludentes ou, até mesmo, autoritários. Tais organizações, normalmente, teriam sugerido a criação Organizações Não-Governamentais (ONG's) controladas por grupos populares como forma de fortalecimento dos setores oprimidos e de seu poder social.

Por fim, Hurtado refere o surgimento dos novos movimentos sociais como quarto fator a influenciar os serviços legais na América Latina. Apesar de ressaltar que estes sindicatos, associações camponesas, comunidades indígenas, organizações de bairro e entidades de luta feminista existiam já antes do surgimento dos serviços legais, o autor expressa que sua busca pela garantia estatal de direitos fortalece o papel destes serviços, impulsionando-os.

Sobre o sentido destes “novos serviços legais”, Hurtado salienta que os chama de “novos” para diferenciá-los dos serviços legais tradicionais. Seriam suas características fundamentais e diferenciadoras: (a) a busca por transformações sociais que impliquem em um novo tipo de justiça, distante do modelo individualizante da legalidade liberal e próximo de um modelo de legalidade emergente e solidário, vinculado às lutas sociais por uma nova democracia na América Latina; (b) o entendimento de que eles mesmos, os serviços legais, são uma das possíveis ferramentas para a transformação estrutural da sociedade capitalista, erradicando-a em todo ou em parte; (c) a utilização

de ações políticas e educativas, como a organização comunitária e o empoderamento legal de lideranças, extrapolando as ferramentas tradicionais, também utilizadas; (d) o estímulo à participação política de grupos discriminados, como forma de criação horizontal de um poder político que esteja em suas mãos.

Sobre o tempo que se seguiu, atualizando uma visão latino-americana sobre os serviços legais populares, pode ser citada a pesquisa de Germán Burgos (1996). Para o autor, seriam diferenciais em relação às décadas de 70 e 80: a transição democrática de países que deixaram de ter governos ditatoriais para ter democracias eleitorais; a crise dos movimentos sociais, já em sua maturidade, com o abandono do pensamento de matriz radical; e a escassez do suporte financeiro internacional.

Neste cenário, Burgos (1996) sugere algumas tendências identificadas em relação aos serviços legais. Uma delas seria o crescimento de serviços que trabalham a partir de uma perspectiva individualizada, com grupos como mulheres e crianças, enquanto, de um modo geral, teria diminuído a assessoria de movimentos sociais e outros atores coletivos organizados. Também adotariam uma perspectiva de luta pelo reconhecimento institucional de direitos e a educação a partir do exercício pleno da cidadania. Como enfatiza o autor, “el interés por la transformación social no aparece tan evidente o por el contrario se ha materializado en la lucha por democracia, el estado del derecho o la participación comunitaria” (1996. p. 14).

Outra tendência apontada pelo autor seria a rejuridicização das reivindicações sociais. Para o autor, a amplitude dos temas regulados e mesmo a forma de regulação pelo Direito teriam se alterado, garantindo que alguns elementos das lutas sociais, que antes se situavam no campo do ilegal ou do paralegal, fossem incluídos ao legal e ao institucional.

No Brasil, Celso Campilongo (2009) afirma que o momento de transição entre regimes é também um momento de redefinição de arranjos de poder e, conseqüentemente, de reorganização jurídica, o que, pode-se deduzir, traz papel de destaque à figura daqueles que trabalham

com o direito . De forma a comprovar a redefinição destes arranjos de poder no país, o autor enumera os desafios jurídico-institucionais enfrentados pela população brasileira a partir da década de 1970:

(a) a “abertura política” do final da década de 70; (b) o movimento “Diretas Já”, em prol das eleições diretas para a presidência da República , na primeira metade da década dos anos 80; (c) a Assembleia Nacional Constituinte, de 1986 a 1988; (d) o restabelecimento do escrutínio popular para a escolha do Presidente, 1989; (e) e o debate em torno da regulamentação da Constituição de 1988 e de sua revisão, prevista para 1993 (CAMPILONGO, 2009. p. 20)

Eliane Botelho Junqueira (2001) explica que o surgimento dos advogados populares enquanto segmento organizado está diretamente ligado com o processo de democratização pelo qual passou o Brasil, quando os advogados que se ocupavam da defesa de presos políticos passaram a se ocupar dos interesses dos setores populares nacionais. Conforme a autora,

Si el régimen autoritario no estimulaba la aparición de una abogacía popular – por el corte de derechos existente entonces y por la represión a cualquier forma de reivindicación contra el Estado -, por otro lado, y al menos en Brasil, la existencia de una abogacía básicamente defensiva, comprometida con los derechos políticos, crea la base para el desarrollo posterior de una abogacía más reivindicativa, dirigida a las solicitudes de otros sectores sociales. (JUNQUEIRA, 2002. p. 196)

O surgimento da assessoria jurídica popular no Brasil está radicado em uma mudança de postura por parte dos movimentos sociais diante da abertura democrática nacional. Eles podem ser observados nas palavras de Flávia Carlet:

Se por um lado as décadas de 1960 e 1970 foram marcadas preponderantemente pelos movimentos populares de denúncia e de contestação, por outro, nas décadas de 1980 e 1990 foram marcadas por novas reivindicações sociais advindas dos

movimentos, de modo que este período ‘foi marcado pela significativa expansão e mobilização popular, no sentido de construção de novos espaços de participação política, contando com uma nova concepção de subjetividade, identidade e organização institucional’. Com o processo de lutas por novos espaços de expressão política, foram consolidando vínculos importantes entre a sociedade civil e os operadores jurídicos comprometidos com as causas populares. Tais vínculos, paulatinamente, foram crescendo e tomando forma ao longo do processo popular de conquistas por novos direitos. (CARLET, 2010. p.40)

As características que Celso Campilongo (2009) atribui aos serviços legais inovadores pedagogicamente em oposição aos serviços legais tradicionais são esquematicamente apresentadas por Vladimir de Carvalho Luz (2006):

Variáveis	Serviços tradicionais	Serviços inovadores
Interesse tutelado	Demandas individuais	Demandas coletivas
Vínculo ético	Individual-liberal, microética	Coletivo, macroética
Padrão econômico da clientela	Assistencialista / paternalista	Conscientizador e organizador
Relação cliente/advogado	Vertical	Horizontal
Conhecimento	Sacralizado	Desmistificado
Acesso à justiça	Restrito ao Poder Judiciário	Para além do Poder Judiciário

A partir da década de 1980, diversas experiências de assessoria jurídica popular podem ser identificadas em todo o Brasil. Recentemente, contudo, uma pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) (2013), com o apoio do Ministério da Justiça brasileiro, identificou 136 entidades de defesa de direitos em todo o país. Dessas, 57 localizam-se na região sudeste, 23 na nordeste, 9 na sul, 7 na centro-oeste e 7 na norte. Os temas de trabalho mais recorrentes são violência institucional (30 entidades), cidade (26 entidades), crianças e adolescentes (25 entidades), terra (20 entidades) e gênero (19 entidades).

2. ADVOCACIA POPULAR E MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA NO RIO GRANDE DO SUL NA BUSCA PELO ACESSO À JUSTIÇA

2.1. CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O conceito tradicional de acesso à justiça está atrelado às leis emanadas pelo Estado e à institucionalidade. Reconhecendo que “acesso à justiça” é uma expressão de difícil definição, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) identificam-na com duas finalidades básicas do sistema jurídico, “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro, deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p.3).

Cappelletti e Garth retomam o sentido de acesso à justiça nos Estados burgueses dos séculos XVIII e XIX, segundo o qual “os procedimentos adotados para a resolução de litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista de direitos, então vigorante” (1988, p.4). Naquele momento, a garantia de direitos de um indivíduo estava apenas relacionada apenas à certeza de que o Estado não deixaria que outros o infringissem, não se preocupando com questões como a igualdade de condições entre partes para a discussão de direitos em juízo.

Apenas com o advento do Estado de bem-estar social, no século XX, seria abandonada esta percepção individualista de direitos e a assumida uma percepção coletiva de direitos, como trabalho, saúde e educação, a serem garantidos pelo Estado. Para Cappelletti e Garth, neste cenário, “não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso à justiça tenha ganho atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.5), na medida em que a titularidade de direitos perde sentido sem mecanismos para reivin-

dica-los. Assim, para os autores “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p. 6).

Ao discutir a efetividade do acesso à justiça, os autores invocam o conceito de paridade de armas, “a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto afetam a afirmação e reivindicação de direitos” (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p. 6). Entretanto, afirmam categoricamente que a perfeita igualdade entre as partes é “naturalmente” utópica e que as diferenças entre as partes jamais poderiam ser erradicadas completamente.

Cappelletti e Garth (1988) enumeram três obstáculos a serem transpostos para a garantia do efetivo acesso à justiça : (a) as altas custas judiciais, que são derivadas dos gastos com taxas judiciais e honorários advocatícios, ou da ausência de custo-benefício em pequenas causas ou ainda pela demora em obter uma decisão definitiva; (b) a diferença de possibilidades entre as partes, derivadas de recursos financeiros, de aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação, ou ainda da habitualidade com que as partes litigam em juízo; e (c) os problemas particulares aos interesses difusos, avaliando que ninguém teria o interesse para corrigir lesão a um interesse coletivo ou que o benefício a qualquer pessoa que se atrevesse a litigar em juízo seria pequeno demais para atraí-lo a tentar.

Como soluções a estes problemas enunciados, Cappelletti e Garth identificam três “ondas de acesso à justiça”. A primeira dessas ondas seria a “assistência judiciária para os pobres”, garantindo advogados e isenção de taxas judiciais a quem não pudessem arcar com elas. A segunda das ondas de acesso à justiça seria a representação de interesses difusos, rompendo com o tradicional individualismo processual por ação de particulares ou de representantes do Estado. A terceira das ondas de acesso à justiça seria, nas palavras dos autores, “um novo enfoque no acesso à justiça”. Nesse sentido, seria necessário mudar

mais que regras para que haja uma mudança real na distribuição de vantagens tangíveis. Seria preciso uma profunda reflexão sobre o sistema de suprimento, o Poder Judiciário, solucionando o problema de efetividade dos novos direitos com a criação de métodos inovadores, como a adaptação do processo ao tipo de litígio, a utilização de mediação e litigância estratégica.

Sobre a pesquisa de Cappelletti e Garth, manifesta-se José Geraldo de Souza Júnior,

O ponto mais comum nas abordagens correntes sobre acesso à justiça é figurar a sua representação num movimento de busca de superação das dificuldades para penetrar nos canais formais de resolução de conflitos. Sob este ponto comum, as abordagens correntes, tendem por isso, a identificar neste tema o Judiciário em um papel central, ou ao menos a focalização de instâncias formais de garantia e de efetivação de direitos individuais e coletivos, como pretensão objetiva de distribuição de justiça. (SOUZA JÚNIOR, 2008a, p. 1)

Ainda, Souza Junior assevera que:

A alusão ao formal é, ao fim e ao cabo, uma redução ao estatal e, ainda quando aluda a práticas desenvolvidas por instituições extrajudiciárias e não estatais, é a sua institucionalidade que preside a localização das experiências considerada a peculiar organicidade de seus agentes promotores. (SOUZA JÚNIOR, 2008a, p.2)

Para explicar por que existe esta sobrevalorização do institucional, é possível recorrer à lição de Roberto Lyra Filho sobre a produção social do Direito. O autor é contrário à ideia de que o Direito seja produto do consenso de uma dada comunidade. A ideia de que em um determinado espaço social uma variedade de grupos estabeleça suas relações segundo um padrão estável consensual, segundo normas, numa faixa de crescente intensidade, é irreal. O conflito de interesses é inerente à vida social e o consenso não poderá ser mais do que, sempre, presumido. Nas palavras de Lyra Filho:

O arcabouço de normas fixa-se nas instituições sociais (ar-maçãõ estabilizada e sistemática das práticas normatizadas), formando um tipo de organizaçãõ, cuja legitimidade é também presumida e que, por isso mesmo, se reserva os instrumentos de controle social, para evitar que a pirâmide se desconjunte e vá por terra. Estes meios materiais de controle revestem a ordem com sistemas de crenças (ideologias), consideradas válidas, úteis e eminentemente saudáveis e que são, por assim diz, a “alma” das instituições estabelecidas, isto é, o “espírito” da ordem social, com a máscara de cultura do “povo”. (LYRA FILHO, 2003, p.57)

Ainda para Lyra Filho, o Direito deve ser entendido como o modelo mais avançado de legítima organizaçãõ social da liberdade, emerge das relações conflituosas de diferentes classes e grupos sociais, os quais tem como local de embate, por excelência, a rua. Assim, o Direito é

[...] processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertaçãõ das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradicões brotarãõ as novas conquistas. (LYRA FILHO, 2003, p. 86)

Dessa forma, pode-se perceber que a identificaçãõ do Direito com o Estatal ou, de maneira mais ampla, com o institucional, possui um viés ideológico estimulado pela classe e pelos grupos dominantes. Entretanto, tal identificaçãõ sempre será um erro àquelas pessoas que intentam utilizar o Direito como uma ferramenta de transformaçãõ da sociedade e garantir o acesso à justiça. Se entender-se que as classes e os grupos hegemônicos e contra-hegemônicos possuem interesses distintos, e até antagônicos, pode-se entender também que possuirãõ concepções de justiça distintas ou antagônicas.

Como dito por Martha Priscylla Joca Monteiro Martins:

A práxis jurídica hegemônica, em geral, invisibiliza as relações entre Direito, a Política, a Cultura e a Economia. Constitui conhecimentos jurídicos em uma perspectiva dogmática, hipoteticamente neutra. Significa o Direito puramente como normas jurídicas estatais que espelham a ordem e um consenso geral na sociedade. Costuma ser insensível às resistências e reivindicações nascidas no seio dos movimentos organizados e tece estratégias que se mostram inócuas na concretização de demandas ligadas a esses movimentos. (MARTINS, 2011, p. 156)

Neste contexto, deve-se perceber que o Direito, não pode ser resumido às leis emanadas pelo Estado, ou ao Estado por si considerado. Nas palavras de Lyra Filho,

a lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada fica sob controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. (LYRA FILHO, 2003, p. 8)

Assim, coexistem ordenamentos jurídicos hegemônicos (de classe e grupos opressores) e contra-hegemônicos (de classe e grupos oprimidos).

Para que seja possível o abandono do monismo jurídico para a ideia de pluralismo, segundo manifestou-se Alexandre Bernardino Costa, “um ponto-chave é a ideia de sujeito de direito abstrato (todos são, logo ninguém é concretamente), para o sujeito de direito que se forma na sociedade e adquire este status pela concretude histórica de suas lutas” (2002, p.74). Dessa forma, se desnudaria a disputa na construção do direito, através de vários sujeitos de uma mesma sociedade.

Conforme exposto por José Geraldo de Souza Júnior (2008b), o Estado se relaciona com os movimentos sociais, entendidos sujeitos coletivos de direito, de duas formas: criando estratégias de criminalização ou aceitando-os como parte do cenário democrático. Segue o autor,

No primeiro caso – tradicionalmente, os movimentos sociais têm utilizado o direito para se defender das estratégias de sua criminalização, especialmente os direitos humanos nas suas dimensões de direitos civis e políticos, de modo a proteger os seus militantes das elites violentas e do próprio Estado. No segundo caso, o direito surge qualificando as estratégias de politização das lutas sociais. (SOUZA JÚNIOR, 2008b, p.158)

Como resultado destas e de outras reflexões, está a concepção alargada de acesso à justiça do direito achado na rua. Como sintetizado por Souza Júnior, essa concepção pressupõe a abertura democrática do sistema judicial à possibilidade de interpretação de direitos e resolução de conflitos sociais pela porosidade entre ordenamentos jurídicos hegemônicos e contra-hegemônicos, constituídos e instituídos pela prática dos movimentos sociais (SOUZA JÚNIOR, 2008a, p.7).

2.2. O ACESSO À JUSTIÇA NA RELAÇÃO ENTRE O MST E A ADVOCACIA POPULAR

Como já foi explicado, optou-se pela entrevista semiestruturada como ferramenta de pesquisa em função da pouca bibliografia sobre o tema. Com a realização das entrevistas, pretendeu-se suprir as lacunas deixadas pelos estudos existentes.

A escolha das pessoas a serem entrevistadas obedeceu a critérios de relevância atribuído pelos próprios membros da comunidade estudada e de necessidade de diversidade de perfis, entre militantes e advogados. Em entrevistas exploratórias, este pesquisador indagou diversas pessoas ligadas aos movimentos sociais e à advocacia popular sobre quem, na sua trajetória, teve contato com situações em que o MST necessitou de assessoria jurídica. A diversidade de perfis buscava ampliar o rol de situações potencialmente abordáveis nas entrevistas.

Como forma de garantir a diversidade, procurou-se por militantes que se dedicassem a diferentes tarefas dentro do Movimento, bem como advogados que assessorassem o Movimento em diferentes ma-

térias jurídicas. A partir das respostas obtidas na entrevista exploratória, optou-se por entrevistar dois militantes do Movimento, dois advogados que assessoram juridicamente o Movimento e um militante que assumiu a tarefa política de estudar Direito para acompanhar os processos do Movimento.

O perfil dos entrevistados segue apresentado abaixo, preservadas suas identidades.

- Militante 1: ingressou no Movimento em 1996, como acampado, no processo de ocupação da Fazenda Primavera, em São Luiz Gonzaga (RS). Pelo Movimento, atuou em diversos estados do Brasil auxiliando processos de organização popular. Atualmente, é assentado em Viamão (RS) e faz parte da Coordenação Nacional do Movimento como representante do Rio Grande do Sul.
- Militante 2: Ingressou no Movimento em 1994, advindo do movimento estudantil universitário do curso de Agronomia. Pelo Movimento, atuou em no Mato Grosso do Sul, em São Paulo e no Rio Grande do Sul, sempre junto do Setor de Produção, auxiliando a criação e o funcionamento de cooperativas. Atualmente, é assentado em Viamão (RS) e faz parte da Coordenação Estadual.
- Advogado 1: Atua na assessoria do Movimento desde 1985, quando ficou encarregado de fazer a defesa jurídica dos ocupantes da Fazenda Annoni. Desde então, assessora juridicamente o MST e outras organizações populares na temática do acesso à terra. Atualmente aposentado, presta seus serviços a partir de uma ONG.
- Advogado 2: Atua na assessoria do Movimento desde o início dos anos 2000, quando ficou encarregado de defender jurídica e administrativamente uma série de suas entidades. Desde então trabalha assessorando juridicamente as escolas e o Setor de Produção do Movimento. Atualmente, trabalha em um escritório de advocacia misto, que trabalha em ações do MST e de associações de servidores públicos.

- Militante-Advogado: Ingressou no Movimento em 2001, como acampado. Em 2003 veio para Porto Alegre (RS), para compor a Secretaria Executiva do Movimento. Em 2004, assumiu a tarefa de cursar Direito para auxiliar no acompanhamento dos processos do MST. Atualmente, compõe o Setor de Direitos Humanos do Movimento no Rio Grande do Sul.

Buscando compreender em que sentido a Advocacia Popular garante o Acesso à Justiça ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, tomando como exemplo o contexto do Rio Grande do Sul, dentre outros, perguntou-se aos entrevistados: (i) na tua experiência com o Movimento, quais foram os casos em que um advogado se fez necessário?; (ii) foi alcançado o “acesso à justiça” nos casos citados?; (iii) o que tu entendes por “acesso à justiça”?; (iv) qual a relação entre “acesso à justiça” e à Lei/Direito?

Sobre este assunto os trechos mais significativos obtidos nas entrevistas foram:

Se você achar que vai resolver as questões agrária somente pelo poder judiciário, aí não terá condição. Tu tem que fazer essa disputa, mas é uma disputa bem difícil... Em quantos casos tu obtém uma vitória? Essa uma aí, foi o caso da Fazenda Primavera. Tu consegue prazos... mas no fundo o que vai te resolver as conquistas e o processo não é no campo jurídico, é na política. (Militante 1)

Do ponto de vista formal sim... acho que nós não vivemos, não sei o caso mais recente do Isaías e dos meninos da Lei de Segurança Nacional, mas em maneira geral o nosso pessoal teve acesso... recorreu... não quer dizer que nós ganhamos, né? (Militante 2)

Então ele construiu uma argumentação extraordinária, muito bem fundamentada. Mas foi um julgamento político. Nós perdemos. E de lavada. Com o resultado final daquele dia inteiro de argumentações, da retórica... não valeu nada. Já estava dado. Então veja, eu tenho o acesso aos canais, à ordem do Estado de Direito democrático burguês, mas há outros mecanismo não

explícitos que condenam. Aquela condenação foi claramente de natureza política. (Militante 2)

Do ponto de vista do judiciário, é uma verdadeira loteria. Dependendo da câmara ou do relator onde cai o processo a gente já sabe como é o resultado que vai sair. Ou seja, a lei influencia muito pouco nas decisões judiciais sobre a ocupação da terra. O que manda mesmo é a posição ideológica dos juízes. (Advogado 1)

Acesso à justiça houve em 100%. Estou dizendo o sucesso do acesso à justiça. o acesso à justiça acho que nisso cumprimos um bom trabalho. eu faço essa distinção também. O acesso ao judiciário é muito diferente do acesso à justiça. (Advogado 1)

Eu acho que a dificuldade maior era de conseguir ganhar no processo a partir do momento em que os teus argumentos pudessem ser aceitos. A validade dos nossos argumentos tava em algo muito anterior à compreensão do Direito. A negação da validade dos argumentos era muito anterior aos argumentos jurídicos. Se percebia que ali havia muita ideologia e menos respeito ao direito. (Advogado 2)

Então... o acesso à justiça normalmente a gente pensa quando um cidadão que é excluído, que é preterido pela estrutura de classe, ele busca no judiciário um provimento. Mas não é isso, é outra coisa. Na verdade é a própria classe dominante se utilizando do poder judiciário para perseguir. Então esse acesso à justiça que nós estamos dizendo é uma prestação capaz de garantir contraditório, ampla defesa e efetivamente uma justiça. Bom, nós tivemos contraditório, capacidade de nos manifestar nesse processo. (Advogado 2)

Garantido o acesso à justiça... olha, garantido garantido eu acredito que nós não chegamos a isso ainda. Porque tu vai pras ações de reintegração de posse, a tal da justiça não se efetiva. Porque por mais que tu demonstre que aquela área é improdutiva, que aquela área pode ser para benefício da reforma agrária, tu leva cinco, sete anos para uma decisão judicial, enquanto que para uma reintegração de posse tu consegue em uma hora. (Militante-advogado)

A concepção de acesso à justiça entre militantes e advogados é, aparentemente, consensual. Identifica-se o acesso à justiça, agregando-lhe o adjetivo “formal”, com o Estado e com o Poder Judiciário. Então, ainda que não se tenha um ganho no litígio, entende-se que houve o acesso “formal” à justiça. Isso fica evidente na fala de um dos militantes entrevistados, quando este diz que, em geral, o movimento possui acesso à justiça, pois pode ser representado, pode recorrer, ainda que não tenha ganho em juízo. Também, na fala de um dos advogados, quando este afirma que houve acesso à justiça em todos os casos, mas não o “sucesso” do acesso à justiça.

Como se pode ver, entre advogados e militantes, existe um consensual descrédito no Poder Judiciário como espaço para resolução efetiva de litígios. Isso fica bastante claro na fala de um dos militantes entrevistados, quando este diz que não é possível resolver as questões agrárias somente no Poder Judiciário, que estas somente seriam resolvidas “no campo da política”. Isso reflete e confirma a estratégia do MST em utilizar ferramentas de pressão política de forma conjunta com ferramentas institucionais e jurídicas, conforme apontado por Boaventura de Souza Santos e Flávia Carlet (2010). Ou seja, mesmo entendendo este o campo jurídico como desfavorável, preferem mantê-lo em disputa ativa e passivamente.

Sobre as dificuldades encontradas para a garantia do efetivo acesso à justiça, podem ser citadas a indeterminação e a influência ideológica dos agentes nos julgamentos no Poder Judiciário. Isso fica evidente na fala de um dos militantes e de ambos os advogados entrevistados. É de um dos militantes a fala de que não importa os argumentos levantados, o julgamento será político. É dos advogados, primeiro a fala de que o julgamento judicial é uma loteria, onde muito pouco importa a lei, e mais a ideologia do julgador. Depois a fala de que é preciso vencer uma barreira ideológica, erguida pelos juízes, para somente aí poder argumentar juridicamente.

CONCLUSÃO

Antes de responder à pergunta que motiva esta pesquisa – em que sentido a advocacia popular garante o acesso à justiça aos movimentos sociais populares, tomado o exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Rio Grande do Sul? – é preciso retomar algumas afirmações feitas ao longo deste trabalho.

O Direito não é fruto do consenso de uma dada comunidade. Ao contrário, ele emerge das relações sociais conflituosas entre classes e grupos sociais, cada qual com seu interesse e, conseqüentemente sua concepção de justiça. O Direito está em processo de constante mudança, mediada por essas relações conflituosas. Como sintetizado por Roberto Lyra Filho, o Direito é o “modelo mais avançado de legítima organização social da liberdade” (2003, p.86).

O Estado está sempre atrelado aos interesses da classe dominante, que detém os meios de produção e comanda a atividade econômica. Por esse motivo, as leis estatais não podem ser confundidas com o Direito, em que pese tal confusão seja estimulada ideologicamente pela classe dominante. O Direito está dentro e fora das leis. Coexistem socialmente ordenamentos jurídicos hegemônicos (estatais, ligados a classes e grupos opressores) e contra hegemônicos (paraestatais, ligados a classes e grupos oprimidos).

Neste sentido, não se pode entender o acesso à justiça como o estrito cumprimento do preconizado pela lei estatal em conteúdo ou procedimento. Deve-se ter uma concepção ampla de acesso à justiça. Como sintetizado por José Geraldo de Souza Júnior, essa concepção pressupõe a abertura democrática do sistema judicial à possibilidade de interpretação de direitos e resolução de conflitos sociais pela porosidade entre ordenamentos jurídicos hegemônicos e contra-hegemônicos, constituídos e instituídos pela prática dos movimentos sociais (SOUZA JÚNIOR, 2008a).

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra é um movimento social popular surgido na região sul do Brasil no final da década de 1970 e início da década de 1980. Sua principal demanda, a Reforma

Agrária, entra em conflito direto com os interesses da classe economicamente dominante brasileira.

Ao longo de seus trinta anos de existência, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

organizou parte da população brasileira para pressionar pela reforma agrária. Como forma de expressar tal demanda e disputá-la socialmente, o Movimento utiliza uma combinação de ações políticas e jurídicas, não-judiciais e jurídicas. As ações judiciais do Movimento somente são possibilitadas por sua articulação com os advogados populares, que desempenham atividades de orientação e representação dos movimentos sociais. Tais ações são parte daquilo definido por Luiz Otávio Ribas como práticas jurídicas insurgentes, “o conjunto de manifestações por parte dos movimentos populares: todas as reivindicações e conquistas, sejam instrumentalizadas judicialmente ou não; sejam possibilitadas com o auxílio de advogados ou não; sejam, ainda, eficazes ou não” (2009, p.20).

Assim, pode-se finalmente responder em que sentido a advocacia popular garante o acesso à justiça aos movimentos sociais populares, tomado o exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Rio Grande do Sul. Na sua relação com MST, o advogado popular trabalha como um intérprete entre dois ordenamentos jurídicos, um hegemônico e outro contra hegemônico, alargando o acesso à justiça a partir de práticas jurídicas insurgentes do Movimento

Em um primeiro sentido, o advogado orienta a militância dos movimentos sobre as consequências de suas ações, traduzindo os códigos e valores transmutados no ordenamento jurídico hegemônico e permitindo que façam as escolhas que melhor lhe convierem. Neste caso, o sentido é do ordenamento jurídico hegemônico para o ordenamento jurídico contra-hegemônico.

Em um segundo sentido, o advogado representa a militância dos movimentos em juízo, traduzindo os códigos e valores do movimento consubstanciados em um ordenamento jurídico contra hegemônico e expresso em demandas concretas para os membros do Poder Judici-

ário. Neste caso, o sentido é do ordenamento jurídico contra-hegemônico para o ordenamento jurídico hegemônico.

Neste ir-e-vir discursivo, a prática da advocacia popular cria espaços de contato entre os ordenamentos jurídicos hegemônico e contra-hegemônico. Integrando as estratégias do Movimento, que se consubstanciam práticas jurídicas insurgentes, a advocacia popular termina por alargar o acesso à justiça na medida em que força a abertura do sistema judicial à possibilidade e de interpretação de direitos através do diálogo entre ordenamentos jurídicos. Quanto mais isso acontecer, mais estaremos diante de um Poder Judiciário verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS

BURGOS, Germán. Los servicios legales populares y los extravíos de la pregunta en lo político. In Revista El otro Derecho. n. 21. v. 7. Bogotá – Colômbia, 1996.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. In Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARLET, Flávia. Advocacia Popular: Práticas Jurídicas e Sociais no Acesso ao Direito e à Justiça aos Movimentos Sociais de luta pela terra. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2010.

COSTA, Alexandre Bernardino. Teoria e prática em O Direito Achado na Rua. In Introdução crítica ao Direito Agrário. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002.

FERNANDES, Bernardo Mançano; STEDILE, João Pedro. Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, coedição Fundação Perseu Abramo, 2012.

GOHN, Mara da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. In Revista Brasileira de Educação. v. 16. n. 47. maio-ago. 2011.

HURTADO, Fernando Rojas. Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norteamérica, Europa y América Latina – Primera Parte. In Revista El otro Derecho. n.1. Bogotá – Colômbia, ago, 1988.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Laranjas e maçãs: dois modelos de serviços legais alternativos. In Através do espelho: ensaios de sociologia do direito. Rio de Janeiro: IDES – Letra Capital, 2001.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas. 1. ed. São Paulo: EDU, 1986.

LUZ, Vladimir de Carvalho. Formação da Assessoria Jurídica Popular no Brasil. In Revista do SAJU: por uma visão crítica e interdisciplinar do Direito. Edição Especial n. 5. Porto Alegre: Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. O que é direito? 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MARTINS, Martha Priscylla Monteiro. Direito(s) em Movimento(s): Assessoria Jurídica Popular a Movimentos Populares Organizados em torno do Direito à Terra e ao Território em Meio Rural no Ceará. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, UFC, Fortaleza, 2011.

MORISSAWA, Mitsue. A história da luta pela terra e o MST. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2001.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. Manual de Investigação em Ciências Sociais. 1. ed. Tradução de João Minhoto Marques e Maria Amélia Mendes. Lisboa: Gradiva, 1992.

REIS, Cristiane de Souza. “O MST e sua estratégia de luta emancipatória face ao modelo de globalização hegemônica: quem tem medo do cosmopolitismo subalterno?”. In: *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2913&revista_caderno=24>. Acesso em: 07 de setembro de 2016.

RIBAS, Luiz Otávio. *Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares a movimentos sociais em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)*. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza; CARLET, Flávia. *The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice*. In *Marginalized Communities and Access to Justice*. New York: Routledge, 2010.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. *Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça*. In *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, v.10, n. 90, ed. especial, maio de 2008a.

_____. *Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua – Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito*. Tese de Doutorado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2008b.

VARELLA, Marcelo Dias. *O MST e o Direito*. In *Introdução crítica ao Direito Agrário*. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002.

Recebido em 12/05/2016.

Aprovado em 14/01/2017.